EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 87-72.2016.6.21.0075

Procedência: GUABIJU- RS (75ª ZONA ELEITORAL – NOVA PRATA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –RRC - CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVA ALIANÇA DEMOCRÁTICA GUABIJUENSE (PMDB – PTB - PSDB)

Recorrido: SADI STOCCO E COLIGAÇÃO GUABIJU, FRUTO DA SUA ESCOLHA (PP – PT – DEM - PSD)

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLA FILIAÇÃO. Com o advento da Lei nº 12.891/13, houve simplificação do procedimento legal de filiação partidária, sobretudo com vistas a evitar a dupla filiação, que gerava nulidade e inelegibilidade. Se houver coexistências de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral providenciar o cancelamento das demais. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO NOVA ALIANÇA DEMOCRÁTICA GUABIJUENSE (PMDB – PTB - PSDB) em face da sentença (fls. 95-96) que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura feita pela recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de SADI STOCCO para candidato a vereador pela COLIGAÇÃO GUABIJU, FRUTO DA SUA ESCOLHA (PP – PT – DEM – PSD).

Em suas razões recursais (fls. 98-104), a recorrente sustenta que restou comprovada a dupla filiação partidária, tendo em vista que o recorrido não observou o disposto no art. 21 da Lei nº 9.504/97, tendo se desfiliado do PSDB apenas em 12.04.2016, devendo ser indeferido seu pedido de registro de candidatura pelo PP.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 108-115 e 116-123).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 126).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, na data de 02/09/2016 (fl. 97), e o recurso foi interposto em 05/09/2016 (fl. 98), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação de SADI STOCCO junto ao PP de Guabiju/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que o que a legislação exige é filiação partidária no mínimo seis meses antes da data da eleição, requisito que restou atendido pelo candidato, conforme certidão da Justiça Eleitoral de fl. 48, que refere que o candidato está filiado ao PP de Guabiju desde 01.04.20016. Assim, ainda que o cancelamento da filiação junto ao PSDB de Guabiju tenha ocorrido em 15.04.2016 (fl. 31) – muito embora o pedido seja datado de 1-4-2016, com recebimento em 12-4-2016 (fl. 30) – não há se falar em ausência de filiação partidária tempestiva.

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

> Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (…)
> § 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)
> V - a **filiação partidária**; (...)
>
> Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (….) (grifado).
>
> Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).
> §1º São c**ondições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)
> V - a **filiação partidária**; (…)
>
> Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016**, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

E o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, na redação dada Lei nº 12.891/2013, passou a permitir a prevalência da filiação mais recente nas hipóteses de dupla filiação partidária, de modo que a ausência de imediata comunicação ao partido e ao juízo acerca da desfiliação não mais acarreta a nulidade das duas filiações. Vejamos:

> Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:
> V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
> Parágrafo único. **Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Nesse sentido, é elucidativo o recente julgado do TRE-PR:

> EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO MAIS ANTIGA (PMDB) E MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE (PSB) PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ E FRAUDE DO PSB QUE INCLUIU SEU NOME NO FILIAWEB EM DATA POSTERIOR AO PMDB - NÃO COMPROVAÇÃO - FICHA DE FILIAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO RECORRENTE - ANÁLISE SEGUNDO O ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9096/1995 - NEGA PROVIMENTO
> 1. "(...) 4. Constando o nome do eleitor na lista de mais de um partido político, ainda que na vigência da lei anterior, perfeitamente aplicável a alteração legislativa posterior que considera válida a filiação mais recente, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da capacidade eleitoral passiva. 5. Em se tratando de filiação partidária - condição de elegibilidade - o interesse a ser preservado é o da própria sociedade, ao se oportunizar ao eleitor mais opções de candidaturas. É a solução que mais se coaduna com a democracia e com o próprio Estado Democrático de Direito. (TRE-PR - RE nº 141-69.2013.6.16.0176, Acórdão nº 46955, Rel. Dr. Josafá Antonio Lemes, j. 13/03/2014, DJE de 18/03/2014; no mesmo sentido: RE nº 102-97.2013.6.16.0103, Acórdão nº 46934, Rel. Drª. Renata Estorilho Baganha, j. 25/02/2014, DJE de 28/02/2014).
> 2. "(...) **Com o advento da Lei nº 12.891/13, houve simplificação do procedimento legal de filiação partidária, sobretudo com vistas a evitar a dupla filiação, que gerava nulidade e inelegibilidade.**

> Atualmente, após o advento desse novel diploma legal, temos o seguinte regramento, qual seja, a filiação a outro partido político, desde que a pessoa comunique o fato ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral, gerará o cancelamento imediato da filiação anterior. **Se houver coexistências de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral providenciar o cancelamento das demais** (Lei n.º 9.096/, art. 22, inc. V e parágrafo único, com redação dada pela Lei n.º 12.891/13) (...)." (ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral, 10 ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 91).
>
> 3. Inexiste ausência de fundamentação na sentença de Primeiro Grau quando o Juiz realiza o cotejo das provas produzidas e as utiliza como subsídio para a prolação de sua decisão.
>
> 4. A alegação de má-fé e fraude no registro da filiação no filiaweb pela agremiação deve ser provada e não simplesmente alegada, em especial porque o recorrente não nega que efetivamente assinou a ficha de filiação daquele partido político.
>
> 5. Recurso a que se nega provimento.
>
> (RECURSO ELEITORAL nº 7242, Acórdão nº 50810 de 01/08/2016, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 05/08/2016)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de deferir-se o registro de candidatura de SADI STOCCO.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\jv0bdrtbbtcsmie44ete737853423814439461609122301 44.odt